

Apelação Cível n. 2013.072600-1, de Tubarão
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. CONVICÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE QUE NÃO ESTÁ ADSTRITA À CONCLUSÃO DO EXPERT, QUANDO EXISTENTES NOS AUTOS ELEMENTOS OUTROS CAPAZES DE FORMAR SEU CONVENCIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. DOCUMENTOS E REGISTROS FOTOGRÁFICOS ESCLARECEDORES. ART. 436 DO CPC. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

PLEITO PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE. LOCAL DE TRABALHO PRÓXIMO A BOMBA DE COMBUSTÍVEL E TANQUE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSSIBILIDADE DE ACATO DA PRETENSÃO. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO POSTULANTE. DESATIVAÇÃO DO POSTO DE ABASTECIMENTO EM 2005. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM OS AGENTES INFLAMÁVEIS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

"O servidor público que exerce atividades administrativas em prédio isolado por paredes, ainda que localizado próximo a bomba de combustível situada no pátio do mesmo terreno, não tem direito de perceber adicional de periculosidade, especialmente por não ter contato direto e permanente com inflamáveis, ainda mais quando o equipamento já foi desativado há tempos, secado recentemente e retirado, ante a contratação, pelo DEINFRA, de fornecimento de combustível pela rede comercial de abastecimento". (TJSC, Apelação Cível nº 2013.070088-7, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29/05/2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.072600-1, da comarca de Tubarão (Vara da F. Púb. E. Fisc. A. do Trab. e Reg. Púb.), em que é apelante Osvaldo Borges, e apelado Diretor do Departamento Estadual de Infra-Estrutura - DEINFRA:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 4 de agosto de 2015.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Osvaldo Borges, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Tubarão, que nos autos da ação Ordinária nº 075.09.006607-8 (disponível em <

http://esaj.tjsc.jus.br/cpop_g/show.Do?processo.codigo=230002YPC0000&processo.foro=75> acesso nesta data), ajuizada contra o DEINFRA-Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] É evidente, portanto, que o autor não tem direito à gratificação de insalubridade (art. 2º, I, do Decreto Estadual nº 975/95) nem de penosidade (art. 2º, II, do Decreto Estadual nº 975/95) e, quanto à gratificação de risco de vida, em tese poderia se enquadrar na previsão da letra `e` do inciso III do art. 2º do Decreto Estadual nº 975/96. Mas isso também não se dá.

O réu demonstrou, documentalmente, que o tanque e a bomba de combustível foram desativados "a partir de 2 de março de 2006" (fl. 234), quando sua frota passou a ser abastecida por posto de combustível vencedor da correspondente licitação.

Logo, pelo menos desde então o autor não ficou exposto ao combustível que eventualmente pudesse estar no tanque, não havendo como se falar em risco de vida.

Ora, se desde março de 2006 o tanque e a bomba não estavam mais em uso, o autor não manteve " *contato permanente*" com " *inflamáveis*", de sorte que não caracterizada a situação prevista no art. 2º, III, `e`, do Decreto Estadual nº 975/96 a justificar o pretendido pagamento de gratificação de risco de vida.

Noutra direção, ainda que o tanque e a bomba de combustível estivessem em pleno funcionamento (e não estavam, como ficou documentalmente comprovado), o autor também não teria direito à gratificação de risco de vida.

É que ainda que a Portaria nº 2.466/96/SEA, em seu Anexo nº 2, item 3, letra `q`, considere como " *área de risco*" no abastecimento de inflamáveis "*toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 (sete vírgula cinco) metros de largura para ambos os lados da máquina*", no caso dos autos as fotografias juntadas aos autos - inclusive pelo autor - mostram que embora a bomba de combustível pudesse mesmo estar a menos de 7,5 (sete vírgula cinco) metros da porta do local de trabalho dele, essa precisa circunstância, de ele trabalhar em ambiente isolado da bomba de combustível por parede de tijolos, afasta a configuração do local de trabalho dele como " *área de risco*".

É claro. A qualificação daquela " *área de risco*" como a área contida no raio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros do ponto de abastecimento parte do pressuposto de que nesses 7,5 (sete vírgula cinco) metros não existe anteparo físico entre o ponto de abastecimento e o local de trabalho do servidor. Tanto é assim que a mesma Portaria nº 2.466/96/SEA, em seu Anexo nº 2, item 3, letra `s`, só considera " *área de risco*" no armazenamento de vasilhames contendo líquido inflamável em recinto

fechado "a área interna do recinto".

Do contrário, teríamos situações esdrúxulas: dois servidores trabalham no mesmo ambiente, na mesma sala, cada um num dos extremos daquela dependência. A parede do extremo norte, na qual encostada a mesa de trabalho de um dos servidores, confronta com uma bomba de combustível, que fica a menos de 7,5 (sete vírgula cinco) metros. A parede do extremo sul, na qual encostada a mesa do outro servidor, confronta com um armazém fechado no qual armazenados vários vasilhames com líquido inflamável. Seria razoável pagar a gratificação de risco de vida para um daqueles servidores (da mesa localizada no extremo norte da sala), e não pagar para o outro (da mesa localizada no lado sul da sala) - Obviamente que não, o que corrobora a interpretação de que aquele raio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros do ponto de abastecimento para qualificação da área de risco só se aplica nos locais em que não haja anteparo físico isolando a área de abastecimento do ambiente de trabalho do servidor.

Nada resta, pois, senão a improcedência dos pedidos, ainda mais porque a prova pericial não vincula o magistrado (art. 436 do CPC), prejudicado o exame das demais teses veiculadas nos autos porque o juiz não é obrigado a respondê-las uma a uma quando já tenha dado fundamento suficiente à sua conclusão.

3. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação.

Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios que, atento ao § 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado os arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50 por litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 253/259).

Fundamentando a insurgência, Osvaldo Borges aduziu que "*ainda que o magistrado não estivesse adstrito, [...], ao laudo técnico produzido, sua convicção deveria se basear em outro elemento ou fato provado nos autos. Em outras palavras, a decisão do juízo a quo deveria ter um fundamento jurídico o suficiente para derruir a prova pericial*" (fl. 277).

De outra banda, postulou o recebimento do adicional de periculosidade referente ao período em que ficou exposto a alegado iminente risco à sua integridade física, porquanto no pátio da empresa, a poucos metros de seu local de trabalho, existia um tanque de combustível com capacidade para 15.000 (quinze mil) litros, refutando, ademais, a afirmação constante na sentença de "*que a existência de obstáculo físico faria com que o risco fosse descaracterizado*" (fl. 280), termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma do *decisum* (fls. 274/282).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 325), o DEINFRA-Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina, conquantu intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (fl. 327).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 330), após por transferência remetidos ao Desembargador Substituto Paulo Ricardo Bruschi, vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Osvaldo Borges sustentou que "*ainda que o magistrado não estivesse adstrito, [...], ao laudo técnico produzido, sua convicção deveria se basear em outro elemento ou fato provado nos autos. Em outras palavras, a decisão do juízo a quo deveria ter um fundamento jurídico o suficiente para derruir a prova pericial*" (fl. 277).

Malgrado a argumentação desenvolvida pelo apelante nas suas razões recursais, entendo que, a rigor do princípio da livre apreciação da prova, o julgador não está adstrito à conclusão contida no Laudo Pericial, ainda que tal modalidade de prova tenha sido por ele determinada, podendo externar entendimento diverso daquele apresentado pelo *Expert*, desde que presentes nos autos outros elementos capazes de formar seu convencimento.

Neste sentido, o art. 436 do Código de Processo Civil estabelece que "*juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos*".

Ao abordar o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, com extrema propriedade, exaltam que:

O juiz não fica vinculado aos fundamentos e à conclusão a que chegou o perito no laudo, tampouco às opiniões dos assistentes técnicos das partes. Pode até utilizar-se de seu conhecimento privado, mas em qualquer caso deve fundamentar o porquê do acolhimento ou não do laudo, das críticas aos assistentes técnicos ou do parecer técnico-científico de jurista ou de outro especialista (*In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 655).

Aliás, neste mesmo sentido, dos julgados de nosso Sodalício colhe-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. JULGADOR NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL (ART. 436, CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] "O princípio do *livre convencimento motivado* não admite a tarifação da prova, de modo que o juiz pode, inclusive, decidir contrariamente ao laudo, se formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". [...] (Apelação Cível nº 2008.016127-8, da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgada em 23/09/2008). (TJSC, Apelação Cível nº 2011.010844-1, de Lages, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 03/07/2014).

Conquanto o Laudo Pericial de fls. 211/217 - confeccionado em 08/02/2011 - tenha sido conclusivo ao afirmar que o servidor trabalhava em área de risco, o DEINFRA-Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina comprovou, mediante os documentos juntados (fls. 236/252), a inexistência de risco à integridade física do autor, porquanto o posto de abastecimento foi desativado em 2005, e desde 2006 a frota de caminhões do órgão estadual apelado passou a ser abastecida por posto de combustível vencedor da licitação.

Ademais, através dos registros fotográficos acostados pelo próprio autor, é possível verificar que apesar de a bomba e o tanque ficarem próximos ao seu local de trabalho, existe isolamento por paredes de tijolos, o que descaracteriza o alegado risco.

Osvaldo Borges postulou o recebimento do adicional de periculosidade referente ao período em que ficou exposto a iminente risco à sua integridade física, em razão de que no pátio da empresa, a poucos metros de seu local de trabalho, existia um tanque de combustível com capacidade para 15.000 (quinze mil) litros, refutando, ademais, a afirmação de "*que a existência de obstáculo físico faria com que o risco fosse descaracterizado*" (fl. 280).

Pois bem.

A Constituição Federal estabelece que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 37, inc. XXIII).

Segundo Hely Lopes Meirelles,

A gratificação por risco de vida ou saúde é uma vantagem pecuniária vinculada diretamente às condições especiais de execução de serviço. Não é uma retribuição genérica pela função desempenhada pelo servidor; é uma compensação específica pelo trabalho realizado em condições potencialmente nocivas ao servidor. O que se compensa com esta gratificação é o risco, ou seja, a possibilidade de dano à vida ou à saúde daqueles que executam determinados trabalhos classificados pela Administração como perigosos. Daí por que tal gratificação só é auferível enquanto o servidor estiver executando o trabalho beneficiado com essa vantagem.

Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de risco, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.

Por outro lado, o Executivo não pode estender essa vantagem a serviços e servidores que não satisfaçam os pressupostos legais para seu auferimento, porque, como bem decidiu o STF, isto importaria majoração de vencimentos por decreto, o que é inadmissível para o serviço público de qualquer das entidades estatais (Direito Administrativo Brasileiro, 41^a ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 598).

No mesmo rumo, a Lei Estadual nº 6.745/85 dispõe que serão concedidas aos funcionários gratificações quando há prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida (art. 85, inc. VII).

E ainda a Lei Complementar Estadual nº 81/93, também prevê que:

Art. 36. A gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, do artigo 85, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, fica transformado em Gratificação de Penosidade, insalubridade e Risco de Vida, com valor correspondente a 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta por cento), tendo por base de cálculo o valor de vencimento equivalente ao coeficiente da referência 'A', do nível 9, do Grupo Ocupacional: Ocupações de Nível Administrativo

e Operacional II - ONO II, constante da Tabela de Unidades de Vencimento.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa da Gratificação instituída pelo *â“caput”* deste artigo, com vantagem decorrente da incorporação da gratificação pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida, prevista no inciso VII, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, resguardando o direito de opção.

§ 2º Os critérios para a concessão da Gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Na mesma senda, a Lei Complementar Estadual nº 93/93 dispõe que:

Art. 10. A Gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida terá como base de cálculo o valor fixado no art. 36, da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, acrescido da Gratificação de Atividade no Serviço Público, prevista na mesma Lei Complementar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o *“caput”* deste artigo será incorporada aos vencimentos do servidor para efeito de aposentadoria.

Ambas as Leis Complementares são regulamentadas pelo Decreto nº 975/961, o qual estabelece que:

Art. 1º - Os servidores do Poder Executivo da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina farão jus à Gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida, de acordo com o disposto no art. 36, da Lei Complementar nº 081, de 10 de março de 1993, e nos arts. 10 e 15, da Lei Complementar nº 093, de 06 de agosto de 1993, respeitadas a caracterização e a classificação estabelecidas neste Decreto e regulamentações posteriores.

À Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto entende-se por atividades:

À I - penosas, o trabalho árduo, difícil, molesto, trabalhoso, incômodo, doloroso, rude e que exige atenção constante e vigilância acima do comum;

II - insalubres, aquelas que, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem diretamente os servidores a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

III - executadas com risco de vida aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, expõem a vida a contínuo perigo.

À Art. 2º - A Gratificação de Penosidade, Insalubridade e Risco de Vida será atribuída:

À I - a título de insalubridade, de acordo com a caracterização do agente nocivo, através de laudo pericial, considerando o local de exercício e a atividade executada;

II - a título de penosidade para os servidores lotados e em efetivo exercício na Colônia Santana e no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, tendo em vista as características próprias do paciente portador de doença mental;

III - a título de risco de vida para os servidores lotados e em efetivo exercício:

a) nos centros de internação de adolescentes, autores de atos infracionais vinculados à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania;

b) nas atividades de fiscalização relativas ao controle da qualidade do meio ambiente, preservação e restauração da flora e da fauna;

c) nas unidades de execução e tratamento penais da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP;

d) nas fundações ou entidades assistenciais que atuam com a triagem, guarda e encaminhamento, inclusive orientação, de menores carentes, abandonados e com

desvio de conduta, cujos servidores sejam dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, à disposição com ônus ou por imperativo de convênio;

e) nas atividades ou operações perigosas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, caracterizadas em laudo pericial. (grifei).

Por fim, a Portaria nº 2.466/98 da Secretaria de Estado da Administração considera áreas de risco para abastecimento de inflamáveis toda a área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros com centro no ponto de abastecimento, e o círculo com raio de 7,5 (sete vírgula cinco) metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5 (sete vírgula cinco) metros de largura para ambos os lados da máquina (Anexo nº 2, Item 3, alínea 'q').

Dessa forma, no caso em prélio verifica-se que Osvaldo Borges, de fato, não tem direito à gratificação de risco de vida, porquanto através dos documentos juntados pelo apelado (fls. 236/250), e pelos próprios registros fotográficos acostados pelo autor, ficou comprovado que a bomba de combustível, bem como o tanque de óleo diesel, foram desativados em 2005, e que desde 2006 a frota de caminhões do Deinfra-Departamento Estadual de Infra-Estrutura de Santa Catarina passou a ser abastecida por posto de combustível vencedor de licitação.

E mesmo que a bomba e o tanque estivessem em funcionamento, Osvaldo Borges também não teria direito a gratificação de periculosidade, pois, como bem explicitou o magistrado sentenciante,

[...] no caso dos autos as fotografias juntadas - inclusive pelo autor, no CD que instruiu a inicial - mostram que embora a bomba de combustível pudesse mesmo estar a menos de 7,5 (sete vírgula cinco) metros da porta do local de trabalho dele, essa precisa circunstância, de ele trabalhar em ambiente isolado da bomba de combustível por parede de tijolos, afasta a configuração do local de trabalho dele como "área de risco" (fl. 258).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVAS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL (DEINFRA) - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - LOCAL DE TRABALHO EM EDIFÍCIO PRÓXIMO A BOMBA DE COMBUSTÍVEL SITUADA NO PÁTIO - PRETENSÃO DE PERCEBER O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BOMBA DESATIVADA EM 2005 - RETIRADA DO TANQUE E DA BOMBA EM 2012 - INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS - ADICIONAL INDEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. O servidor público que exerce atividades administrativas em prédio isolado por paredes, ainda que localizado próximo a bomba de combustível situada no pátio do mesmo terreno, não tem direito de perceber adicional de periculosidade, especialmente por não ter contato direto e permanente com inflamáveis, ainda mais quando o equipamento já foi desativado há tempos, secado recentemente e retirado, ante a contratação, pelo DEINFRA, de fornecimento de combustível pela rede comercial de abastecimento. (TJSC, Apelação Cível nº 2013.070088-7, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29/05/2014 - grifei).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DE TRABALHO EM EDIFÍCIO PRÓXIMO A BOMBA DE COMBUSTÍVEL. PRETENSÃO DE PERCEBER O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BOMBA DESATIVADA EM 2005. RETIRADA DO TANQUE E DA BOMBA EM 2012. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. ADICIONAL INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O servidor público que exerce atividades administrativas em prédio isolado por paredes, ainda que localizado próximo a bomba de combustível situada no pátio do mesmo terreno, não tem direito de perceber adicional de periculosidade, especialmente por não ter contato direto e permanente com inflamáveis, ainda mais quando o equipamento já foi desativado há tempos, secado recentemente e retirado, ante a contratação, pelo DEINFRA, de fornecimento de combustível pela rede comercial de abastecimento (Apelação Cível nº 2013.070088-7, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 29/05/2014) (TJSC, Apelação Cível nº 2013.072109-4, de Tubarão, rel. Des. Subst. Júlio César Knoll, j. 11/09/2014).

Especialmente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANALISTA TÉCNICO DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA DO DEINFRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA QUAESTIO. PRELIMINAR AFASTADA. CONCESSÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LOCAL DE TRABALHO EM EDIFICAÇÃO PRÓXIMA A BOMBA DE COMBUSTÍVEL. DISPOSITIVO INSTALADO NO PÁTIO DO COMPLEXO. PROVA DE QUE O APARELHO FOI DESATIVADO NO ANO DE 2005 E RETIRADO EM 2012. PROFISSIONAL QUE NÃO MANTÉM CONTATO PERMANENTE COM AGENTES INFLAMÁVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO À VANTAGEM REMUNERATÓRIA. "O servidor público que exerce atividades administrativas em prédio isolado por paredes, ainda que localizado próximo a bomba de combustível situada no pátio do mesmo terreno, não tem direito de perceber adicional de periculosidade, especialmente por não ter contato direto e permanente com inflamáveis, ainda mais quando o equipamento já foi desativado há tempos, secado recentemente e retirado, ante a contratação, pelo DEINFRA, de fornecimento de combustível pela rede comercial de abastecimento" (AC nº 2013.070088-7, de Tubarão, rel. Des. Jaime Ramos, j. 29/05/2014). [...] APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2013.064548-8, de Tubarão, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 19/05/2015 - grifei).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do apelo, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.